

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. Edinho Bez)

Altera a redação do art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre os condutores de veículos de aluguel e de transportes coletivos de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 329 da Lei nº 9.503/97, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 329. Para a condução de veículos de aluguel e de escolares se exigirá do condutor:

- I – idade mínima superior a vinte e um anos;
- II – não ter sido condenado por crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;
- III – ser aprovado, nos Centros de Formação de Condutores – CFC, em exame de conhecimento básico da estrutura da cidade em que prestam os seus serviços, especialmente no que se refere à localização dos seus principais pontos de utilidade pública e turísticos (NR).”



542D4A5229

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos que o serviço de condução de passageiros, em veículos de aluguel, e de escolares, em transporte coletivo, é de grande responsabilidade. Justifica-se, portanto, que o Código de Trânsito Brasileiro tenha estabelecido, em seu art. 329, exigências relacionadas à vida pregressa do condutor.

Vemos, no entanto, que as condições impostas no Código de Trânsito podem ser aprimoradas para a devida adequação do dispositivo ao ordenamento jurídico brasileiro, uma melhor prestação desse serviço e maior segurança do usuário. Essa a razão de apresentarmos a presente proposição.

Com base no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, é preciso fixar, nesse referido art. 329, que somente poderá exercer a atividade de condutor dos veículos de aluguel e de transporte coletivo de escolares quem não tiver sido culpado, em sentença penal condenatória transitada em julgado, por crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores. Da forma como consta atualmente no Código de Trânsito Brasileiro, a restrição é feita antes que o condutor tenha sido julgado ou prove a sua inocência quanto a supostos crimes que a ele estiverem sendo atribuídos.

Além dessa alteração, consideramos também importante exigir, para o condutor em questão, a idade mínima de 21 anos e a comprovação de conhecimentos básicos da estrutura da cidade em que presta os seus serviços. Esses dois pontos são muito importantes para o atendimento eficiente, experiente, e com segurança dos passageiros e suas exigências.

Pela importância dessa iniciativa, tanto no mérito quanto no sentido do aprimoramento do Código de Trânsito Brasileiro, esperamos tê-la aprovada pelos ilustres Deputados.



Sala das Sessões, em            de            de 2006.

Deputado EDINHO BEZ

2005\_4717\_Edinho Bez\_083



542D4A5229